



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 18/06/2002

[Signature]
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 017/2002

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento dos créditos Tributários e dá outras providências correlatas.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete à Egrégia Câmara Municipal, para aprovação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica criado o sistema de parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívidas ativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º- O parcelamento será concedido por parecer fundamentado do Chefe da Divisão de Finanças, e através de requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 3º- Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), para todos os débitos tributários.

§ 2º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art 4º - Ao débito tributário objeto do parcelamento poderá incidir juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela.

Parágrafo Único – Após o primeiro dia do vencimento de cada parcela não paga, será atribuído ao valor, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Aprovado em 10 Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 25/06/2002

[Signature]
Presidente

Aprovado em 20 Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 02/07/2002

[Signature]
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO CAMPO MAGRO - PARANÁ

Art. 5º- A concessão do parcelamento, implica na confissão irretratável dos débitos fiscais e na renúncia expressa do requerente a qualquer impugnação ou demanda, administrativa ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, que tenha por objeto os tributos de que resultam os créditos tributários ou seu valor.

Art. 6º- Para beneficiar-se do parcelamento a que alude esta lei, o contribuinte deve estar em dia com os tributos com fato gerador ocorrido no exercício de 2002, ou exercícios posteriores, quando do pedido e na vigência do parcelamento, sob pena de revogação do benefício e vencimento antecipado das parcelas.

Art. 7º- Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º- O parcelamento será revogado, quando, da inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, do pagamento das parcelas.

Parágrafo Único – A renovação do parcelamento implicará na exigência do débito tributário de cobrança judicial.

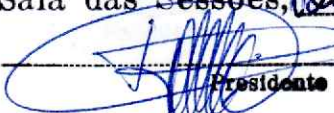
Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 14 de junho de 2002.


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 25 / 06 / 2002

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 25 / 06 / 2002

Presidente